

NOTA OFICIAL

Em virtude de notícias que vêm sendo divulgadas envolvendo o Curso de Medicina, unidade permanente de Itaperuna, neste Estado, vinculada à Universidade Iguazu – UNIG, e considerando que se trata de instituição de ensino superior que presta serviços à comunidade, vimos prestar os esclarecimentos seguintes:

I – O Curso de Medicina da UNIG, de que é extensão o mesmo Curso na unidade permanente de Itaperuna, neste Estado, foi avaliado pelo MEC/INEP em 2005 e 2007 (Processos nºs 23000006990/2002-65 e 2006200603), obtendo, no primeiro, conceito CB, e, no segundo, nota 4, equivalentes. Da primeira para a segunda avaliação, o método foi modificado, passando de **conceito para nota**. Entretanto, em ambos os Cursos obteve nota idêntica, ou seja, um degrau abaixo do conceito ou nota igual a Curso muito bom;

II- Posteriormente, o MEC/INEP alterou a metodologia novamente, atribuindo peso absolutamente maior ao resultado do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), de que são participantes apenas os alunos, não só quanto à prova em si, feita por alunos aleatoriamente escolhidos pelo MEC, quanto à resposta do questionário anexo à prova. Neste exame (ENADE), as notas atribuídas ao Curso de Medicina da UNIG foram baixas, contrapondo-se àquelas avaliações já mencionadas, estas, sim, feitas **in loco** com base na **organização didático-pedagógica**, concernente ao projeto pedagógico do Curso, **corpo docente e infraestrutura**, ou seja, o conjunto do Curso, envolvendo todos os indicadores de qualidade (alunos, professores, Curso e Universidade). Em face das notas do ENADE, eleita pelo MEC como conceito preliminar de Curso (CPC), o Curso foi colocado sob o regime de supervisão, de que resultaram todos os problemas correlatos, já do conhecimento público;

III- Com base nessa supervisão, o MEC aplicou ao Curso de Medicina da UNIG, como disse, **cautelaramente**, e como dizemos, antes da assinatura do protocolo a que aludem os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10861/2004, a punição consistente na redução do número de vagas ofertadas e na suspensão do ingresso de novos alunos, em Nova Iguaçu (sede) e Itaperuna (unidade fora de sede), respectivamente. Para a consecução do seu objetivo, o MEC apoiou sua decisão nos instrumentos legais seguintes:

a) – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394/1996), art. 46, §1º, que trata da autorização e reconhecimento de Cursos e de punição das IES caso, “após o prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo”, seja feita nova avaliação. Neste caso, e somente neste caso, a reavaliação pode resultar, aí sim, na punição que menciona, isto é, “ em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou descredenciamento”. Nada disso aconteceu, pois o MEC, antes mesmo da assinatura do protocolo, aplicou a sanção, suspendendo o vestibular de Itaperuna e reduzindo vagas do Curso em Nova Iguaçu. Tudo ao arrepio da própria legislação que vem construindo ao longo do tempo, marcadamente para atingir a iniciativa privada, como se pode observar na letra seguinte;

b) - o MEC, como já foi dito, se baseou no art. 46 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases) e no Decreto nº 5773/2006, este, no art 11, parágrafo 3º. Quanto ao art. 46 da LDB, já foram prestados os esclarecimentos necessários. No que diz respeito ao art. 11, parágrafo 3º, do Decreto nº 5773/2006, chamamos a atenção para a sua leitura na letra seguinte:

c) - No Decreto nº 5773/2006, os art. 11, e § 3º estabelecem :

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. (negrito nosso)

§3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como **medida cautelar**, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em

cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.(negrito nosso)

Como se pode ler, com absoluta clareza, o art. 11 trata de funcionamento de instituição de educação superior ou da oferta de curso superior **sem o devido ato autorizativo, hipótese em que tal fato configura irregularidade administrativa**. Nota-se que o MEC se apoiou nesse parágrafo para punir a UNIG! Esse tipo de punição somente acontece **quando a instituição ou o curso está irregular**. E **irregular** é a instituição ou curso que não dispõe de ato autorizativo. **Não é o caso do Curso de Medicina da UNIG, tanto na sede quanto na unidade de Itaperuna. Ambos funcionam regularmente**, pois foram autorizados, implicitamente, porque a UNIG é instituição universitária, e foram reconhecidos pelos órgãos do MEC. Logo, os dispositivos legais apontados não podem ser aplicados no caso de qualquer instituição ou curso regular, posto que, se são regulares, estão sujeitos, apenas, ao art. 46, §1º, da Lei nº 9394/96 e aos art. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10861/2004. **Repete-se, não é o caso da Universidade Iguazu – UNIG.**

Com os esclarecimentos que a UNIG deve às sociedades em que está inserida, em particular Nova Iguazu e Itaperuna, e, em geral, à opinião pública, esperamos que sejam aparadas as arestas, e que insinuações e declarações malévolas deixem de contribuir para a sua descaracterização, prejudicando alunos, professores e demais pessoas que se esforçam para torná-la uma instituição superior comprometida com sua relevante missão institucional.

Esclarecemos, ainda, que jamais a UNIG perseguiu o confronto com o MEC, cujas diretrizes, conforme às leis deste País, sempre foram respeitadas. O MEC foi à Justiça, e é nesta arena que o assunto será debatido doravante e decidido.

A Universidade Iguazu – UNIG, confia na Justiça e no Ministério da Educação!

JÚLIO CÉSAR DA SILVA
Reitor